



63

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO
AVENIDA VITORINO FREIRE, 2001 - ANEXO C - AREINHA - FÓRUM "ASTOLFO SERRA"

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01710-2008-002-16-00-8
RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: Francisco A. A. de Paula - Comercial São Francisco

Em 26 de março de 2009, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA, sob a direção da Exmo(a). Juíza Luciana Dória de Medeiros Chaves, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Compareceu o procurador do(a) reclamante, Dr(a). Marcos Antonio de Souza Rosa.

Presente o proprietário do(a) reclamado, Sr(a). Francisco de Assis Alves de Paula, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Márcia de Melo Lopes, OAB nº 7652/MA.

Presentes, também, os estagiários de Direito Glauber Miranda Silva, Francisco George Moreira Tavares e Fernando José Carvalho Luz.

As partes resolveram CONCILIAR, nos seguintes termos:

A reclamada se compromete a cumprir as obrigações de fazer constantes das fls. 18/19, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por cada trabalhador, revertida ao FAT.

Efetuará, ainda, a doação correspondente ao valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, em material de expediente ou eletrônico para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão, no prazo de 60 dias, a contar da apresentação pela Superintendência da relação dos bens a serem adquiridos.

Caso ultrapassado o prazo acima e não cumprida a obrigação, o valor passará a corresponder a R\$ 6.000,00.

Sem incidência de encargos previdenciários.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor do acordo, devendo ser comprovado o recolhimento no prazo de 30 dias após o cumprimento da avença.

CONCLUSÃO

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta os seus devidos e legais efeitos a proposta de acordo e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Notifique-se a União, na forma do art. 832 da CLT, com cópia desta decisão.

Audiência encerrada às 8h45min.

Nada mais.

Luciana Dória de Medeiros Chaves
Luciana Dória de Medeiros Chaves
Juíza do Trabalho

Marco Antonio de Souza Rosa
Marco Antonio de Souza Rosa
Procurador do Trabalho

Francisco de Assis Alves de Paula
Reclamado

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado

Adolfo J. Dias dos Santos
Adolfo J. Dias dos Santos
Chefe de Serviço de Audiências